24/03/2021

Número: 0003909-68.2014.8.14.0301

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 200,00

Processo referência: **0003909-68.2014.8.14.0301**Assuntos: **Gratificações Estaduais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE RIBEIRO (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO	
PARA (APELADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
4752960	22/03/2021 18:24	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0003909-68.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)

APELANTE: MARIA JOSÉ RIBEIRO (ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ – OAB/PA N°

6.286)

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA N° 9.943)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. REVISÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO ATO DE APOSENTADORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGADA A SEGURANÇA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. A ação mandamental não admite dilação probatória e exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do suposto direito líquido e certo.
- 2. Nos pedidos de incorporação ou concessão de parcelas/gratificações após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra ato administrativo que não teria realizado os cálculos corretos quando da transferência para inatividade, tratando-se da revisão do ato comissivo e único.
- 3. Não foram apresentados na impetração do *mandamus* os elementos necessários para a análise do direito líquido e certo alegado. A partir da petição inicial e dos documentos anexados pela impetrante, ausente até mesmo a informação do momento em que ocorreu a aposentadoria, sendo impossível pronunciar-se inclusive acerca da decadência ou da prescrição do pedido.
- 4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA JOSÉ RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Por meio da decisão recorrida, o juízo sentenciante indeferiu a petição inicial, considerando que



não restou comprovado o direito líquido e certo requerido.

Em seguida foram opostos Embargos de Declaração pela ora apelante (ld. 2352486) e, apresentadas contrarrazões (ld. 2352487), sobreveio a decisão de improvimento do recurso de id. 2352488.

Inconformada, a impetrante interpõe recurso de apelação, argumentando que foram juntados com a petição inicial o protocolo de requerimento administrativo, o contracheque de julho de 2013, constando as informações das parcelas que compõem o benefício, além do diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Nesse sentido, defende que não merece prosperar o entendimento da sentença que entendeu como ausentes alguns documentos imprescindíveis à concessão da segurança, o que levou ao indeferimento da petição inicial.

Aduz, em suma, que presente o documento necessário para a concessão da gratificação de nível superior, qual seja o diploma da graduação, que foi devidamente juntado aos autos, não sendo necessário o ato de aposentadoria para tanto.

Acrescenta que demais informações acerca dos proventos constam no contracheque anexado, atual da época da impetração do *mandamus*.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja incorporada a Gratificação de Nível Superior de 80% em sua aposentadoria.

Foram apresentadas contrarrazões ao ld. 2352490.

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 2386941), que se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo (Id. 2647628).

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e, desde já, verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal, eis que a decisão recorrida se apresenta em conformidade com a jurisprudência do C. STJ.

Compulsando os autos, verifico que, em suma, a impetrante/apelante alega que possui direito líquido e certo à concessão de gratificação de nível superior, sustentando que a parcela deve ser incluída aos seus proventos de aposentadoria.

O Juízo de origem considerou que o ato de aposentadoria constitui documento probatório necessário para analisar o alegado direito líquido e certo ao imediato pagamento da gratificação, que não foi juntado aos autos, não estando presentes todos os elementos fundamentais para o julgamento. Assim, inexistindo na via mandamental a possibilidade de dilação probatória, o magistrado indeferiu a petição inicial.

Com efeito, verifico que se encontra escorreita a decisão apelada, tendo em vista que na hipótese em que se pretende revisão de proventos de aposentadoria, com pedido de incorporação ou concessão de parcelas/gratificações após a aposentadoria, tem-se a insurgência contra o ato administrativo que não teria realizado os cálculos corretos quando da transferência para inatividade, tratando-se da revisão do ato de aposentadoria e, portanto, oportuna a sua



apresentação para a análise dos termos em que o benefício fora concedido.

Por outro lado, destaca-se que, a partir da petição inicial e dos documentos anexados pela impetrante, ausente até mesmo a informação do momento em que ocorreu a aposentadoria. Isto é, impossível pronunciar-se inclusive acerca da decadência ou da prescrição do pedido, alegando o apelado em contrarrazões que a servidora se aposentou em 1999, porém ausentes quaisquer documentos que atestem tal data.

Dessa forma, observo que o *decisum* não merece reparos, eis que não foram apresentados na impetração do presente Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória, os elementos necessários para a análise do direito líquido e certo alegado.

A mesma orientação prevalece no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS PARA PRETENSÃO CORRESPONDENTE A PERÍODO PRETÉRITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 e 271 DO STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação.
- 2. Este Tribunal Superior de Justiça possui entendimento firmado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, decorrente da ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, consagrado está neste Tribunal que essa aferição demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir Ação de Cobrança, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

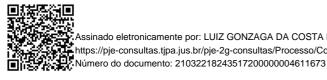
Precedentes: AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.11.2016, EDcl no AgInt no AREsp. 308.956/MG, Rel.

Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2018 e AgInt no AREsp. 1.032.984/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1136963/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE ALEGA SER DEFICIENTE FÍSICO. QUESTÃO CONTROVERTIDA GRAVITANTE EM TORNO DA PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de



direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova préconstituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (RMS 45.989/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015). Outros precedentes: AgRg no RMS 45.517/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no RMS 45.562/MS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/e 10/2016.

- 2. A questão controvertida gravida em torno da perícia médica realizada pela banca do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), também denominado CESPE, a qual considerou que o impetrante não é deficiente físico. Diante disso, a contraposição ao documento impugnado neste sede dependeria, exclusivamente, da realização de prova pericial, no afã de subsidiar o juízo de valor que poria fim ao debate judicial. Todavia, a via mandamental não comporta dilação probatória, em razão do seu rito sumário especial. Logo, a via eleita pelo impetrante se revela imprópria.
- 3. Agravo interno não provido." (STJ AgInt no MS 24517/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/11/2018)

No mesmo sentido: STJ - AgRg no RMS 45562/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/10/2016; RMS 45989/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2015; AgRg no RMS 45517/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/08/2014.

Portanto, diante dos fundamentos e da jurisprudência exposta, inexistindo prova pré-constituída da liquidez e da certeza do direito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, uma vez que o rito procedimental do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, CPC/2015 e artigo 133, inciso XI, alínea d, do RITJE/PA, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 22 de março de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**RELATOR

